

N.º 48

Pará 1886

Juíza de Direita da 3.ª Districto

O ESCRIVÃO

Autos de Eliminação e Interdita da 3.ª Districto

Requerente

A Promotoria Publica

Requerido

Diogo Vas de Castro

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de
mil oitocentos oitenta e seis aos trinta dias da mez de Setembro
nesta cidade de Belem da Pará autaei a petição com seis documentos que
aa diante se sequem; da que faço este autamente. E eu

~~Mm. Dr. Juiz de Direito do 1º dist. crimi-~~
nal substituto do 3º na jurisdicção recusada

Eliminar-se. Publíquese. Belém 26
de Outubro de 1886.
José Antonio Ernesto Trajano

O Dr. Promotor Público da Comar-
ca vem na forma do artº 41 § 1º do Decreto de
13 de Agosto de 1881, requer a Vª. se deigne
mandar eliminar do alistamento eleitoral
da parochia da Trindade o nome do eleitor
Diogo Vas de Bastillo, que falleceu em 4
de Maio de 1884, como prova pela certidão
junta.

A. Conclusão de Pelo deferimento
Belém, 29 de Setembro 1886.

Procurador E. M. M^o

Belém, 29 de Setembro de 1886

Hugo Raposo Barrozo

Ilm. Sr. Provedor da Santa Casa

Certifique-se Pará 14 de Setembro 1886

M. M.

O Sr. Promotor Publico da Comarca
para eliminacao eleitoral precisa que V.^a
Me mande certificar se Diogo Taz de Vas-
tinho falleceu a 4 de Maio de 1884.

Pelo que

E. P. M.^{ca}

Certifico em virtude do despacho supra,
que do livro de registros de obitos que surtem
no anno de mil oitocentos oitenta e qua-
tro consta que Diogo Taz de Vasconcelos fal-
leceu no dia quatro de Maio do mesmo
anno. O referido é verdade; e que juro-
mentaria da Santa Casa de Misericor-
dia do Pará, 15 de Setembro de 1886, di-
go, Diogo Taz de Vasconcelos falleceu no
dia quatro de Maio do mesmo anno. O
referido é verdade; e que juro-mentaria
da Santa Casa de Misericordia do Pa-
rá, 15 de Setembro de 1886.

Assinado

J. J. P. P.

Conclusão

Acordando utroque de Outubro de mil oitocentos
vinte e seis, os juizes concluem ao Doutor
Juiz Substituto no ipocisio pherno do terceiro
districto criminal. Cu' Caetano José de Almeida,
vereador juramentado acruvi. E em

Conclusão

CMA/UFPA-TJ/PA